



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600434-77.2020.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROBIDADE

Recorrente: SÉRGIO GERALDO PRETTO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM LESÃO AO ERÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 27, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sérgio Geraldo Pretto em face de sentença exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – RS (ID 9647033, complementada pela decisão de ID 9647433), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democratas, na eleição municipal 2020, uma vez que constatada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990 e porque não observado o disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sérgio Geraldo Pretto, em suas razões recursais (ID 9647633), defende que a sentença merece reforma, uma vez que, em razão da pandemia da COVID-19, não teve acesso às certidões narratórias perante o Tribunal de Justiça do RS, sendo que agora, em grau recursal, acosta aos autos a referida documentação. No que tange ao processo nº 070/1.06.0001162-9, alega que não há causa de inelegibilidade, pois o Juízo que julgou a ação por improbidade administrativa expressamente afirmou que não houve dano ao patrimônio público. Além disso, afirma que a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que *a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe CUMULATIVAMENTE dano ao erário e enriquecimento ilícito*. Afirma que no caso não houve comprovação da existência de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, com o que sua conduta não se amolda ao artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 31.10.2020, sendo que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 28.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido sob o fundamento de que ausentes documentos essenciais para o registro e porque configurada na espécie a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista a condenação do requerente por improbidade administrativa, decretada no âmbito do Processo nº 106.00011629-3, do qual extraem-se elementos suficientes para demonstrar a lesão ao erário.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, está presente na hipótese dos autos causa de inelegibilidade, tendo em vista que o recorrente foi condenado à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, no Processo nº 106.00011629-3, com trânsito em julgado em 15/05/2008 (ID 9646633), por ato de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

Com efeito, o juízo da ação de improbidade administrativa expressamente consignou na sentença que *tal conduta dos réus – um ao determinar e efetivar os repasses do dinheiro público e o outro ao recebê-los – constitui, sim, ato de improbidade previsto no art. 10, da Lei 8492/92, porque representa desvio de verba dos cofres públicos, em evidente perda patrimonial para o Município, na medida em que dispensado procedimento legal de licitação capaz de instaurar a concorrência entre os participantes e o menor preço.*

De mais a mais, como muito bem destacado pelo juízo, quando do julgamento dos embargos de declaração do ora recorrente, *o fato de não ter sido apurado ou liquidado o valor do dano não acarreta a conclusão de que não houve o dano.*

Além disso, ao contrário do que vertido no recurso eleitoral, tem-se que a conjuntiva “e” contida na norma aqui tratada deve ser entendida como disjuntiva (ou), sob pena de comprometer os predicados constitucionais da moralidade e probidade administrativa, insculpidos nos artigos 14, §9º, e 37, *caput* e § 4º, da Carta Constitucional. Isto é, para fins de incidência da causa de inelegibilidade em debate, faz-se necessária a incidência de apenas uma das hipóteses previstas no artigo, podendo o julgador indeferir o registro de candidatura quando o candidato tiver sido condenado, com trânsito em julgado, ou por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa do qual decorra lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido orienta-se a mais renomada doutrina especializada, *verbis*:

Não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após previsão de inelegibilidade decorrente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 10ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020 – p. 341)

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do dispositivo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos (art. 9º e 10). Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, §9º, da CF), entende-se suficiente para a configuração da causa de inelegibilidade quando houver condenação tanto por prejuízo doloso ao erário como por enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa). Revela-se incompatível como o desiderato da norma manter-se incólume a restrição ao direito de elegibilidade no caso de haver um reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos do condenado. No caso concreto, sobrepõe o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou o enriquecimento ilícito. (ZILIO. Rodrigo Lopes – Direito Eleitoral – JusPODIVM – 2020 – p. 312).

A conjuntiva 'e' no texto da alínea 'I', I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, 'ou'. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14 § 9º, e 37, caput, e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Atlas – 14ª ed. 2018. p. 309).

Recentemente, o TRE-BA proferiu julgado acolhendo esse entendimento,

verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Candidato ao cargo de Prefeito. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar n.º 64/90. Condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por ato de improbidade administrativa, tendo incidido nos incisos IX e XI do artigo 10 e no inciso I do artigo 11, ambos da Lei 8.429/92. Recurso manejado contra sentença prolatada pelo Juiz da 121ª Zona Eleitoral. Improcedência do pedido. Indeferimento do pedido de registro de candidatura mantido. Desprovimento.

1. O requerimento do registro de candidatura de AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Santa Cruz Cabralia/BA, foi indeferido declarando-o INAPTO por haver incidido na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I" da Lei Complementar n.º 64/90.

2. Pedido julgado improcedente" (TRE/BA - RE 0600113-82.2020.6.05.0121, Des. JATAHY JÚNIOR, publicado em sessão dia 28/10/2020).

Colhe-se do voto do relator:

(...)

"Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "I", da LC n.º 64/1990. Não se olvide que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea "I".

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público ou (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

(...)

Desta forma, e nos dizeres do ilustre doutrinador José Jairo Gomes a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o [sic] exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva".

Presentes, portanto, os requisitos legais para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "I", da LC nº 64/90, quais sejam, a condenação à suspensão dos direitos políticos¹, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público, impõe-se o desprovisionamento do recurso e, consequentemente, a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Outrossim, tem-se ainda que o recorrente trouxe aos autos, em grau recursal, certidões narratórias emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (ID 9647683), nas quais se verifica a existência de duas condenações por órgão colegiado daquele Tribunal, caracterizando hipóteses de inelegibilidade, visto que os crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, e no artigo 90 da Lei das Licitações, pelos quais foi condenado, são, evidentemente, delitos praticados contra a administração e o patrimônio públicos (artigo 1º, inciso I, alínea "e", número 1 da LC nº 64/90).

Ademais, o artigo 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 exige que, quando as certidões criminais forem positivas, como é o caso, o pedido de registro seja *instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais*, o que não ocorreu na espécie.

Assim, tem-se que o registro de candidatura igualmente não merece ser deferido em razão da inobservância do artigo 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

¹ Conforme certidão narratória de ID 9646833, o cumprimento da suspensão findou em 07/06/2013, termo inicial da contagem dos oito anos previsto no artigo que versa sobre a causa de inelegibilidade aqui tratada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a manutenção da sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura do recorrente é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.